

Questão Discursiva 00737

A água é um bem comum do povo e um recurso natural limitado e mensurado economicamente, mediante retribuição financeira que pode possibilitar, dentre outros, a recuperação dos investimentos necessários a sua captação, conservação, recuperação de suas qualidades básicas e distribuição.

Com base nessas premissas fale sobre a captação de pouca quantidade de água por particulares, em áreas privadas, em poços artesianos e a possibilidade de cobrança diretamente pelo poder público ou por seus delegatários.

Resposta #000866

Por: **SANCHITOS** 18 de Março de 2016 às 06:44

Conforme artigo 11 e seguintes da Lei 9433/97, em regra, a extração/captação de água estará sujeita a outorga. Trata-se de ato administrativo discricionário, precário, oneroso e condicionado pelo qual o poder público competente autoriza, por prazo determinado, o direito de uso de determinado recurso hídrico.

Tal outorga não implica a alienação de águas, pois são inalienáveis (bem comum do povo), mas simples direito de seu uso (art. 18). Nesse ponto, importante frisar que pouco importa se os recursos hídricos estejam localizados ou não dentro de áreas privadas, sempre serão bens públicos (art. 20, III e 26, I, CF e art. 1º, I, Lei 9433/97).

Contudo, a própria lei em comento excepcionaliza algumas situações. Entre elas, relevante para a análise posta, são captações consideradas insignificantes (art. 12, §1º, II). A definição da inexpressividade caberá ao órgão competente, por meio de regulamento (art. 12, §1º, c/c art. 38, V).

Dessa forma, a extração de pouca quantidade de água de poços artesianos poderá depender ou não de outorga, conforme o volume de água retirado ser ou não considerado insignificante. Se o volume for significativo, sujeito à outorga, haverá necessariamente cobrança, conforme art. 20 da já citada lei.

Caso contrário, sendo considerado insignificante o volume de extração de água dos poços artesianos, não se sujeitando assim à outorga de uso, não há previsão expressa de sua cobrança pela Lei 9433/97.

Todavia, à luz do princípio do usuário-pagador, sendo a água um recurso escasso, bem de todos e imprescindível à vida, entendemos perfeitamente possível a cobrança de seu uso, ainda que sua captação não esteja sujeita à outorga e ainda que de pequena quantidade.

Assim, com arrimo no exposto, bem como no art. 19 da Lei 9433/97, ressalvados entendimentos em contrário, julgamos perfeitamente possível a cobrança pelo uso/extração da água dos poços artesianos referidos na questão, ainda que em pouca quantidade.

Correção #000514

Por: **Nayara De Lima Moreira Antunes** 18 de Março de 2016 às 17:49

Ótima resposta, contudo faltou abordar a previsão do art. 45 da Lei 11.445/07, a qual diz que existindo a rede pública de abastecimento, a ligação a esta é obrigatória, sendo vedada a exploração de outras fontes de captação de água. Assim, ainda que para pequeno consumo, não seria possível a perfuração de poços artesianos.

Além disso, olha a emenda do julgado do AgRg no AREsp 263253 / RS: "É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de ser necessária a outorga do ente público para a exploração de águas subterrâneas através de poços artesianos". Dessa forma, independentemente da quantidade de água colhida, necessária é a outorga.

Por fim, acerca da cobrança diretamente pelo poder público ou seus delegatários, suas observações se coadunam com o sistema de proteção dos recursos hídricos.

Correção #000513

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 18 de Março de 2016 às 11:24

Excelente resposta mais uma vez! Achei que você fez uma abordagem correta a respeito da questão da água. Olhei alguns julgados a respeito e tem varios estados onde já está previsto em lei a possibilidade de instalação de hidrômetros em imóveis com poços artesianos. Vi decisões até que condenaram a pagar os valores retroativos aos últimos 5 anos, considerando a média dos 3 primeiros meses de consumo, então o que você escreveu está adequado.

Resposta #001576

Por: **MAF** 20 de Junho de 2016 às 11:04

Nos termos do artigo 12, §1º da Lei 9433/97, o uso da água para acumulação de volumes, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, assim como o uso para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais rurais independe de outorga.

Neste sentido, caberá ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou ao Conselho Estadual, dependendo da titularidade das águas, definir a quantidade considerada insignificante, mediante proposta do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, na forma do artigo 38, V da Lei 9433/97).

Consoante artigo 20 da Lei 9433/97, apenas serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga. Logo, a *contrario sensu*, na hipótese em que a outorga seja dispensada não serão cobrados valores.

Resposta #004109

Por: **Leandro rocha** 12 de Maio de 2018 às 06:06

A cobrança pelo uso da água exige algumas objetivos, nas quais o poder público ou o delegatário não poderá se afastar, sob pena de olvidar a aplicação do princípio do usuário pagador (art. 19, Lei nº 9.433/97). Nesses termos, é preciso: a) conscientizar o usuário sobre a necessidade de racionalizar o uso da água, evitando o seu desperdício; b) reconhecer a água como bem econômico, dando ao usuário indicação do seu real valor; e c) propiciar o financiamento de programas, consoante definidos nos planos de recursos hídricos.

Ocorre que a água também é importante para propiciar a dignidade humana, mormente quando é comum a sua total ausência ou má distribuição, refletindo a desigualdade econômica entre os diversos níveis de contingentes populacionais.

Nesse sentido, embora seja o intuito, da Lei nº 9.433/97, evitar o chamado “custo zero”, há situações que a utilização de pouca quantidade de água por particulares, em áreas de baixo poder aquisitivo, justifica a utilização da água por poços artesianos, não incidindo nesses casos qualquer cobrança, por ser possível a utilização de soluções individuais para suprir a falta da água, conforme art. 45, da Lei nº 11.445/2011, ainda mais quando ausente rede pública de saneamento básico.

Não obstante, a regra seja sempre a sua cobrança, devendo o poder público utilizar o seu poder de polícia para interrupção da utilização da água subterrânea, ante a necessidade de sua outorga (art. 12, II, Lei nº 9.433/97) e diante da sua notória escassez, conforme entendimento do STJ (**REsp 1.306.093**).

Resposta #006285

Por: **VVVVV** 28 de Julho de 2020 às 10:41

A água consiste em bem integrante do meio ambiente, conforme artigo 225 da Constituição Federal (CF), e que pertence aos Estados quando subterrâneas, conforme artigo 26, I, da CF, possui regulação na Lei 9433/1997, sendo considerada um bem de domínio público, recurso natural limitado, e dotado de valor econômico, sendo exigida outorga do Poder Público (artigo 12 e 19 da Lei 9433), salvo para aproveitamentos considerados insignificantes. Assim, em regra, a captação de água por particulares é gratuita.

Quanto aos poços artesianos, sabe-se que a água subterrânea, ainda que localizada em propriedade privada, será bem público, devendo sempre o seu uso ser precedido de autorização pelo órgão competente. Dessa forma, a cobrança e a autorização, são necessárias e possíveis, no que se referem aos poços artesianos que ultrapassem o uso considerado insignificante.

No que se refere ao delegatários, considerando que a água não está sendo disponibilizada por um serviço público concedido, não haverá cobrança sobre o seu pelas concessionárias.